



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO **Nº 001 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.**

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM CRIANÇAS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS.

O vereador **CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA**, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que, nos equipamentos públicos, atendem crianças no Município do Deodápolis.

§ 1º O órgão competente da Administração Pública Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais de ordem Estadual, Federal e de Execução Penal, para fins de ingresso no serviço público, e, durante o período de atividade do servidor, a cada semestre.

§ 2º A Administração Pública Municipal, em atenção aos direitos e garantias fundamentais, a legislação pertinente e, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS ***Estado de Mato Grosso do Sul***

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos arts. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II – crimes previstos nos arts. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet*;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

§ 1º Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* abrangem todos aqueles cujos ocupantes trabalhem especificamente no atendimento a crianças e adolescentes, ou possuam lotação em unidade administrativa que lhes prestem atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

§ 2º Eventuais nomeações em discordância com o previsto na presente Lei serão declaradas nulas de pleno direito.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA
Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O boletim epidemiológico Volume 54 – 8, de 29 de fevereiro de 2024, divulgado pelo Ministério da Saúde aponta que 202.948 casos de violência sexual contra criança e adolescente foram notificados em sete anos, de 2015 a 2021, no Brasil. São quase 80 casos por dia no período¹.

Apesar de a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil apresentar números alarmantes, estima-se que apenas 10% dos casos são realmente notificados às autoridades. Além disso, há dificuldade de se reunir e compilar estes dados, especialmente por causa da descentralização das denúncias e das informações.

Porém, de acordo com o relatório mais recente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 2019 e o primeiro semestre de 2021, foram registrados quase 130 mil boletins de ocorrência, dos quais 73 mil relatam estupro de pessoas entre 0 e 17 anos de idade (56,6%). O estudo levou em consideração apenas 12 estados do Brasil, haja vista a dificuldade de centralização das informações de todo o País.

Desta forma, qualquer indivíduo que seja condenado por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, não poderá servir aos órgãos da instituição pública que especificamente lide diretamente com crianças e adolescentes, como escolas, creches, abrigos e hospitais pediátricos.

Justamente em razão da gravidade da situação, o Município deve adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre Direitos da Criança.

Ainda, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA

Ademais, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. O art. 70-B do ECA obriga entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94-A do ECA para entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes.

Portanto, como se verifica não é de hoje a preocupação do legislador em estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e que a razoabilidade da medida apresentada deve ser cotejada com as balizas já delimitadas no ordenamento jurídico.

Assim, em consonância com a legislação federal, bem como atendendo uma demanda evidentemente social.

Portanto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando nosso compromisso com a proteção das crianças e adolescentes.

Câmara Municipal de Deodápolis-MS, 26 de fevereiro de 2026.

CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA
Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS